

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IRS, o universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de IRS é fixado por decreto regulamentar.

Não obstante, relativamente à declaração automática de rendimentos respeitante ao ano de 2016, o artigo 193.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, veio estabelecer, no seu n.º 1, e como medida transitória, o universo de contribuintes abrangidos por aquela declaração automática.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar n.º 1/2018, de 10 de janeiro, dando cumprimento ao referido n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do IRS, veio definir, para os anos subsequentes a 2016, o universo dos contribuintes abrangidos pela declaração automática de rendimentos, alargando o seu âmbito de aplicação, designadamente aos agregados com dependentes, bem como aos que usufruam benefícios fiscais respeitantes a donativos que sejam objeto de comunicação à AT por parte das entidades beneficiárias, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual.

Sucede que, por via do cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração modelo 37 pelas entidades referidas no artigo 127.º do Código do IRS, a AT dispõe da informação relativa a valores aplicados em planos de poupança-reforma. Consequentemente, considera-se necessário incluir os contribuintes que realizem estas aplicações no universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto regulamentar procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (Código do IRS).

#### Artigo 2.º

##### Sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos

1 — O disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se aos sujeitos passivos de IRS que preenchem cumulativamente as seguintes condições:

a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;

b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS;

c) Não auferam gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS;

d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;

e) Não detenham o estatuto de residente não habitual;

f) Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos à dedução à coleta do IRS por valores aplicados em planos de poupança-reforma e ao regime do mecenato, previstos, respetivamente, nos capítulos II e X do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do artigo 14.º do EBF;

g) Não tenham pago pensões de alimentos;

h) Não tenham deduções relativas a ascendentes;

i) Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

2 — Às liquidações de IRS previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, com exceção das relativas aos dependentes do agregado familiar e das relativas aos benefícios fiscais por dedução à coleta a que se referem os capítulos II e X do EBF.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 1/2018, de 10 de janeiro.

#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2018 e seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

Promulgado em 24 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112030616

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2019

O Estado atribuiu à Metro-Mondego, S. A., em exclusivo, a concessão em regime de serviço público da exploração de um sistema de metro ligeiro de superfície nos municípios de Coimbra, Miranda do Corvo e Lousã, aprovando, em simultâneo, as bases da concessão pelo Decreto-Lei n.º 10/2002, de 24 de janeiro, na sua redação atual.

No âmbito deste projeto, em 2009, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., à qual sucedeu a Infraestrut-

turas de Portugal, S. A., enquanto gestora da infraestrutura do ramal da Lousã, foi encarregue da concretização do investimento relativo à reformulação e disponibilização deste troço para a implementação da primeira fase do sistema de metro ligeiro, entre as estações de Coimbra B e Serpins.

Assim, foram realizadas as empreitadas de reabilitação da infraestrutura (plataforma, pontes e túneis) entre o Alto de São João e Serpins, ficando a faltar a execução da superestrutura de via neste troço, bem como as demais intervenções nos restantes troços.

O Estado é atualmente a autoridade de transporte competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros concessionado à Metro-Mondego, S. A., nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do regime jurídico do serviço público de transporte de passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/2015, de 20 de agosto, que aprova o Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas — PETI3+ para o horizonte 2014-2020, definiu a importância de se estudar outras soluções para a concretização do projeto do Sistema de Mobilidade do Mondego, com vista à redução do investimento e custos de funcionamento.

Considerando que a análise custo-benefício desenvolvida para o sistema de metro ligeiro de superfície apresentava valores negativos, foi inviabilizada a sua concretização com recurso a fundos europeus do Portugal 2020, no Plano Operacional Regional do Centro.

Neste contexto, foi apresentada em 2017 uma solução alternativa ao sistema de metropolitano ligeiro, designada por metrobus elétrico, que se configura como um sistema de transporte integrado por uma exploração rodoviária em infraestrutura dedicada e assegurada por veículos próprios adaptados a essa infraestrutura, com aproveitamento dos projetos e investimentos já realizados. A solução de metrobus elétrico preconizada para o Sistema de Mobilidade do Mondego representa uma opção sólida em termos de infraestrutura, moderna ao nível tecnológico e viável do ponto de vista económico-financeiro.

Ficou entretanto garantido o financiamento europeu para a concretização da nova solução, através da reprogramação do Portugal 2020, aprovada pela Comissão Europeia em 5 de dezembro de 2018.

Pretende-se agora aprovar a implementação do Sistema de Mobilidade do Mondego e autorizar a realização da despesa correspondente, delegando na Infraestruturas de Portugal, S. A., as competências necessárias para a prática dos atos a realizar na concretização da primeira fase do empreendimento.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 28 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a implementação do Sistema de Mobilidade do Mondego no troço do antigo ramal da Lousã,

entre as estações de Coimbra B e Serpins e linha do Hospital, que inclui o desenvolvimento pela Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.) dos procedimentos necessários à realização de projetos técnicos e assessoria à gestão e coordenação, de expropriações, de empreitadas (infraestrutura base do troço entre Coimbra B e Serpins, sistemas de telemática e de apoio à exploração e de paragens, sinalética e mobiliário urbano), de fiscalização destas empreitadas e ainda da candidatura a financiamento de fundos europeus estruturais e de investimento.

2 — Determinar o seguinte faseamento da concretização do empreendimento:

a) Primeira fase: troço suburbano — Serpins/Alto de S. João;

b) Segunda fase: troços urbanos — Alto de S. João/Coimbra e Linha do Hospital.

3 — Autorizar a IP, S. A., a assumir os encargos pluri- anuais e a realizar a despesa necessária à implementação do Sistema de Mobilidade do Mondego referido no n.º 1 até ao montante global de € 85 000 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, na condição de o projeto ter financiamento europeu assegurado pelo Portugal 2020.

4 — Determinar que os encargos resultantes dos procedimentos necessários para a implementação da primeira fase da concretização do empreendimento referida no n.º 2, relativos à empreitada e à prestação de serviços de assessoria, fiscalização e coordenação de segurança em obra, não podem exceder o montante global de € 26 600 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e estão sujeitos ao limite máximo de financiamento nacional no montante de € 13 087 200, com IVA incluído, não podendo exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

a) 2019 — € 83 200;

b) 2020 — € 21 017 600;

c) 2021 — € 5 499 200.

5 — Determinar que os encargos resultantes dos procedimentos necessários para a implementação da segunda fase da concretização do empreendimento referida no n.º 2 não podem exceder o montante global de € 58 400 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e estão sujeitos ao limite máximo de financiamento nacional no montante de € 31 462 800, com IVA incluído, não podendo exceder em cada ano económico os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

a) 2020 — € 1 000 000;

b) 2021 — € 17 000 000;

c) 2022 — € 24 100 000;

d) 2023 — € 16 300 000.

6 — Estabelecer que os montantes fixados nos números anteriores para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

7 — Determinar que os encargos financeiros referidos nos n.ºs 4 e 5 são assegurados por fundos europeus estruturais e de investimento e por financiamento nacional, sendo a participação nacional assegurada através do orçamento da IP, S. A., no montante máximo de € 44 600 000, com IVA incluído.

8 — Delegar no conselho de administração executivo da IP, S. A., com faculdade de subdelegação, a competência

para a prática de todos os atos a realizar na primeira fase da concretização do empreendimento referida no n.º 1, relativamente às empreitadas de construção e à fiscalização, designadamente a decisão de escolha do procedimento, a aprovação das peças do procedimento e a decisão de adjudicação.

9 — Determinar que a IP, S. A., celebre os protocolos com os municípios abrangidos pelo Sistema de Mobilidade do Mondego que se revelem necessários para a concretização dos trabalhos referidos nos números anteriores.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112034683

## EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 45/2019

de 4 de fevereiro

O cumprimento dos objetivos constantes no artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, obriga, de forma a satisfazer as necessidades educativas da população, ao reordenamento e ao reajustamento da rede escolar pública não superior.

Por força desta obrigação e tendo presente os movimentos operados em resultado da aplicação dos princípios consignados nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho, a presente portaria vem definir a rede escolar pública da Educação, para o ano de 2018-2019.

Assim, considerando o disposto no artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, bem como o constante

na alínea j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, e no n.º 6 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, ambos na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Rede escolar

A presente portaria, resultante do MARE (Movimento Anual da Rede Escolar), identifica as unidades orgânicas de ensino da rede pública do Ministério da Educação, constituídas por agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas a funcionar no ano escolar de 2018-2019.

#### Artigo 2.º

##### Identificação das unidades orgânicas de ensino

1 — A identificação dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas consta do mapa anexo, indicado como anexo I, com os seguintes elementos:

- i) Direção de Serviços Regional;
- ii) Distrito;
- iii) Concelho;
- iv) Agrupamentos e estabelecimentos de educação e/ou de ensino que os constituem;
- v) Estabelecimentos de ensino não agrupados.

2 — Nas escolas agrupadas a sede do agrupamento aparece em primeiro lugar, devidamente assinalada, com a indicação «Sede».

3 — Os agrupamentos de escolas são identificados pelo respetivo código de agrupamento.

4 — As escolas agrupadas e as escolas não agrupadas são identificadas pelo respetivo código de escola.

#### Artigo 3.º

##### Norma transitória

As escolas básicas a quem foi concedida autorização excecional de funcionamento para o 1.º ciclo do ensino básico até ao final do presente ano letivo, num total de 54 (cinquenta e quatro), são as constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*, em 16 de janeiro de 2019.